TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) 8035721-22.2024.8.05.0000.1.EDCrim COMARCA DE ORIGEM: BARRA DO CHOÇA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000612-81.2024.8.05.0020 EMBARGANTES: JEFFERSON ROSA SANTOS, DANILO SOUSA CUNHA, MANUELA OLIVEIRA MEIRA ADVOGADO (A): Advogado (s) do reclamante: MANUELA OLIVEIRA MEIRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA NO RECURSO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NO ART. 619, DO CPP. INVIÁVEL RELEGAR AOS DECLARATÓRIOS FUNÇÃO DE NOVO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Os Embargos de Declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do art. 619 do CPP, quais sejam, a ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade da decisão atacada, e, ainda, ajuste de eventual erro material presente naquela, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial. É indevida a utilização dos Aclaratórios como mero meio de irresignação, quando ausentes os essenciais requisitos de admissibilidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8035721-22.2024.8.05.0000.1, em que figuram como embargantes Jefferson Rosa Santos e Danilo Sousa Cunha. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e não acolher o recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 0715164 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) 8035721-22.2024.8.05.0000.1.EDCrim) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Jefferson Rosa Santos e Danilo Sousa Cunha opuseram Embargos Declaratórios (id. 64686506), em face do v. Acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n.º 8035721-22.2024.8.05.0000. Afirmam os Embargantes que o Acórdão embargado traz em seu bojo omissão "quanto a aspectos da fundamentação lançada naquilo que seriam os motivos idôneos da decisão de prisão preventiva", uma vez que não detalhou as provas concretas, extraídas da decisão, de que eles participariam de uma facção criminosa e que afirmou erroneamente que eles confessaram a participação. Alegam que a simples menção à existência de uma facção criminosa supostamente integrada por eles viola o princípio da presunção de inocência e reafirmam que não houve confissão nesse sentido. Argumentam que a decisão de primeiro grau e o acórdão carecem de elementos que comprovem a necessidade da medida extrema e que a denúncia oferecida pelo Ministério Público não contempla tipos condizentes com participação em facção criminosa e que, embora a denúncia tenha sido oferta posteriormente à impetração do habeas corpus, ela deveria ser considerada para o fim de concessão da ordem de ofício. Pugnam pelo acolhimento dos embargos, "para que seja aclarado o julgado, de modo a permitir a devida compreensão dos motivos da denegação da ordem quanto aos requisitos concretos (participação em facção criminosa) para decretação da prisão preventiva combatida", e, sucessivamente, pela concessão da ordem de ofício, para revogar a prisão ou afastar o fundamento de participação em facção criminosa, reavaliando se existe outro fundamento concreto extraído da decisão de 1º grau. Os presentes Embargos foram distribuídos por dependência no dia 26/06/2024. O Ministério Público se manifestou no id.

64905225, afirmando que não há previsão legal ou regimental determinando a atuação do Ministério Público de segunda instância no rito dos Embargos de Declaração. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07 ((EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) 8035721-22.2024.8.05.0000.1.EDCrim) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos em face do v. Acórdão proferido à unanimidade pela Egrégia Segunda Turma, da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n.º 8035721-22.2024.8.05.0000, que, por sua vez, restou ementado nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INIDONEIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não se pode falar em inidoneidade de fundamentação ou desnecessidade do decreto constritivo quando há provas da materialidade, indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública, diante das circunstâncias do delito, a apontar para o tráfico, para a existência de periculum libertatis e para a possibilidade de reiteração delitiva. Não há afronta ao princípio da presunção de inocência quando as circunstâncias do crime apontam para a traficância ilícita de entorpecentes e há informação de que os Pacientes confessaram integrar facção criminosa. Também não existe afronta ao princípio da proporcionalidade se os pacientes estão presos há menos de um mês sob acusação de prática delitiva apenada com reclusão de 5 a 15 anos. Demonstradas expressamente circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado". De pronto, pontue-se que os Embargos de Declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do art. 619 do CPP, quais sejam, a ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade da decisão atacada, e que pode lhes ser atribuído efeito infringente nesses casos ou para realizar mera correção, na hipótese de erro material aferível. In casu, evidente que o recurso oposto não aponta em seu bojo omissão, contradição ou quaisquer dos requisitos legais aptos ao seu acolhimento, bem como resta induvidoso que os argumentos ventilados pelos Embargantes buscam, em verdade, uma mera readequação de matéria ordenada pelo decisum combatido, que, ressalte-se, foi julgado à unanimidade pelos membros desta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, fazendo-se, portanto, indevido o seu acolhimento. Destaque-se, que ordinariamente não é possível destinar aos Embargos Declaratórios a função de novel apelo. Inconteste que, no caso concreto, o Acórdão embargado está em perfeita consonância com os dispositivos legais e jurídicos que regem a matéria e que se encontra balizado em argumentos pertinentes e necessários ao deslinde da controvérsia, inexistindo, portanto, vícios aferíveis. Conforme consignado na decisão embargada, o decreto constritivo se fundamentou na periculosidade dos ora Embargantes, que foram apontados como integrantes de facção criminosa, e na existência de risco à ordem pública, gerado pela possibilidade de reiteração delitiva, já que ambos confessadamente possuem passagens anteriores por tráfico de drogas. Quanto à alegação de que o acórdão embargado incorreu em erro ao afirmar que os Embargantes

confessaram que integram facção criminosa, é necessário que se diga que a decisão afirma expressamente que, "segundo os policiais responsáveis pelo flagrante, eles afirmaram pertencer à facção Bonde do Paizão, sendo que o SD/PM Danilo Vasconcelos Teixeira afirmou que o paciente Jeferson confessou que a arma encontrada em seu poder se destinava à proteção de venda de drogas e foi utilizada por ele e pelo comparsa adolescente num seguestro e homicídio ocorrido há poucos dias" (fls. 10/11 do id. 63080905 do HC 8035721-22.2024.8.05.0000). O Acórdão embargado pontuou, ainda, como elementos indicativos de periculosidade e da necessidade de evitar a reiteração delitiva, a confissão do adolescente apreendido em companhia dos Embargantes, no sentido de que eles estavam traficando e vendiam cada porção de cocaína no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), e a confissão dos Embargantes de que possuíam passagens anteriores por tráfico de entorpecentes. Como visto, em nenhum momento esta Relatoria afirmou que os ora Embargantes pertencem à facção criminosa, limitando-se a analisar, diante dos elementos extraídos dos fólios, a necessidade e a presença dos reguisitos da custódia preventiva. Quanto à alegação de omissão, é cediço que a omissão que autoriza a interposição dos embargos se caracteriza quando o decisio não enfrenta todos os pontos relevantes para o deslinde do feito, e, na hipótese vertente, o vício alegado não se faz presente, uma vez que os requisitos da prisão preventiva e a fundamentação do decreto constritivo restaram devidamente analisados pela decisão embargada. No tocante à alegação de que os Embargantes não foram denunciados pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, frise-se que o habeas corpus impetrado, além de ser anterior à denúncia, respeita somente à análise da necessidade da prisão preventiva. De fato, os Embargantes foram presos em flagrante e denunciados pelo crime de tráfico de entorpecentes, só tendo servido as informações no sentido de que eles integravam facção criminosa como mais um elemento caracterizador do periculum libertatis, que, somado às circunstâncias da prisão e ao fato deles já possuírem passagens anteriores por tráfico, reforçou a necessidade de manutenção da custódia. Demais disso, é sabido que o inquérito policial possui natureza meramente informativa, e que nada impede que a denúncia seja posteriormente aditada, caso as provas colhidas na instrução criminal apontem também para outro delito, discussão que não é cabível na esfera mandamental. Por fim, registre-se que não há que se falar em violação do princípio da presunção de inocência, que não é incompatível com a prisão processual, vez que esta não deriva do reconhecimento de culpabilidade, mas, sim, de outros requisitos que devem ser valorados, tais como a periculosidade dos agentes ou a garantia da ordem pública, a justificar a excepcional restrição da liberdade, sem violar o mencionado princípio constitucional. Assim, ao revés do que alegam os Embargantes, não se dessume do acórdão embargado a aventada ocorrência de vícios, já que os fatos e as razões de decidir restaram devidamente analisados e fundamentados na decisão, não havendo razão para modificação do julgado, já que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP. Dessa forma, evidenciado que o que se pretende é a revisão de matéria já amplamente discutida e enfrentada no Acórdão, almejando, tão somente, alterar decisão contrária aos interesses dos Embargantes, resta expressa a inviabilidade dos Embargos opostos com efeitos infringentes, sendo inevitável o indeferimento do recurso e a manutenção integral da decisão combatida, que entendeu acertadamente pela necessidade da manutenção da prisão. Outrossim, saliente-se que os Embargos de Declaração, ainda que opostos com fins de prequestionamento,

não podem ser acolhidos quando não restarem presentes os pressupostos do art. 619 do CPP. Ante o exposto, conheço e não acolho os Embargos de Declaração. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 0715164 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) 8035721-22.2024.8.05.0000.1.EDCrim)